



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0374/14
PLCL Nº 003/14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 035 /19 – CEFOR

Institui o Programa IPTU Verde.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 12), a Douta Procuradoria desta Casa, manifestou-se no sentido de que a proposição encontra fundamento na Constituição Federal, artigos. 20, 30 Incisos I e II e 145 no que diz respeito ao município legislar sobre matéria de interesse local bem como instituir e arrecadar tributos em conjunto com a União e Estados.

Tendo por base o arrazoado supracitado, conclui pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria, porém, com apontamento voltado a requisitos que a Lei Complementar 101/2000, no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária.

Após, seguindo os tramites legislativos o presente expediente foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que se manifestou pela existência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto, por ofensa a ordem constitucional e infraconstitucional.

É o relatório.

Há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria deste legislativo e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), divergentes quanto a óbice jurídico, porem conexos no que diz respeito ao apontamento infraconstitucional e requisitos à concessão de benefícios tributários.

Da mesma sorte, em outras oportunidades, esta comissão, já tinha exaurido parecer fls. 23, 41 e 45, assentando posicionamento no sentido da existência de óbice jurídico à tramitação do projeto, tendo como alicerce a fundamentação apresentada pela procuradoria e demais comissões.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0374/14
PLCL Nº 003/14
Fl. 2

PARECER Nº 035 /19 – CEFOR

Neste sentido cumpre colacionarmos parte do parecer confeccionado pelo Vereador João Carlos Nedel, o qual de forma didática e atrelado aos preceitos jurídicos, explicita:

“Nesse decurso de tempo não foram acrescentados ao Projeto, nem ocorreram fatos circunstanciais como a capacidade de alterar a posição da CEFOR manifestada nos pareceres anteriores”.

Imperioso se faz, neste contexto citarmos as lições do Professor Ricardo de Barros Leonel, sobre o fato novo do sistema jurídico:

“ (...) onde a ênfase não é dada ao fato, mas ao direito que surge no curso do processo, notadamente proveniente de alteração na legislação. Para este estudo, o fato superveniente também tem relação direta e imediata com o direito que porventura nasça deste fato novo(...) (LEONEL, Ricardo de Barros. Causa de Pedir e Pedido – O Direito Superveniente, São Paulo. Método, 2006).

Seguindo tal entendimento, ao observamos o expediente, não constatamos no curso da tramitação do Projeto, algum fato novo ou mudança jurídica compilada na Lei Complementar nº 101/2000, a qual em seu artigo 14, incisos I e II¹, reza que, quando da concessão de benefícios de ordem tributária alguns requisitos devem ser observados pelo proponente, os quais no Projeto em análise não se encontram aportados.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Doutra Procuradoria desta Casa e pela CCJ, pareceres devidamente aprovados por esta comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto em análise.

¹ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0374/14
PLCL Nº 003/14
Fl. 3

PARECER Nº 035 /19 – CEFOR

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2019.

Vereador Airto Ferronato,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 26.02.19

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Idenir Cecchim

Vereador Mauro Pinheiro